



PROCESSO N.º 643/06

PROTOCOLO N.º 8.670.533-8

PARECER N.º 172/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os cursos de pós-graduação Especialização em Sociologia Política e Pastoral da Educação e Protagonismo, para fins de promoção ao Nível II, Lei Complementar n.º 103/04.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 649/2006–DG/SEED, datado de 21 de maio de 2006, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha protocolado em referência, por intermédio do qual, a APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, consulta sobre a possibilidade dos Cursos de especialização em Sociologia Política e Especialização em Pastoral da Educação e Protagonismo serem reconhecidos como suficientes para a Promoção ao Nível II, do Plano de Carreira do Professor, LC n.º 103/04, artigo 11, inciso III..

Às fls. 04 e 05, consta o ofício n.º 325/05, datado de 04 de novembro de 2005, da APP Sindicato, onde faz a consulta acima exposta.

Às fls.06 – 17, consta documentação da professora Aurenice Trentin Pinheiro, comprobatória da graduação em Pedagogia e da realização da pós-graduação Especialização em Sociologia Política, cópia do contra-cheque setembro/2005, cópia do requerimento à SEED em 25/08/05 solicitando a elevação de nível e o despacho negativo ao pedido, pelo GRHS/CPC, em 03/10/05.

Às fls. 18 – 22, consta documentação do professor Dinancor Cunha Filho, Certidão de Conclusão do curso de pós-graduação Especialização em Pastoral da Educação e Protagonismo, histórico do curso de pós-graduação, cópia do contra-cheque outubro/2005 e o despacho negativo do pedido de elevação de nível, pelo GRHS/CPC, em 30/09/05.

2. No mérito

Para análise do mérito, será feita inicialmente a exposição da



PROCESSO N.º 643/06

fundamentação da Lei Complementar n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente, seguido de sua análise frente à Constituição Federal de 1988 e a Estadual, bem como a LDB Lei Federal n.º 9.394/96.

A Lei Complementar n.º 103/04, artigo 3º e 11, prevê que:

Art. 3º. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- (...)
- IV – promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI – gestão democrática do ensino público estadual;
- VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII – avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela secretaria de Estado da Educação;

§ 1º – Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

(...)

§ 3º – As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. (grifo nosso)



PROCESSO N.º 643/06

II - VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação exposta e analisada, este Relator entende que a solicitação da professora Aurenice Trentin Pinheiro, é pertinente não verificando óbice na concessão da elevação para o Nível II, no Plano de Carreira do Professor – Lei Complementar n.º 103/04, artigo 11, inciso III, uma vez que o curso de pós-graduação em Sociologia Política, contempla as exigências da lei em tela.

Quanto ao professor Dinancor Cunho Filho, apenas consta às fls. 20, no histórico da especialização, que “*o aluno apresentou o diploma do curso superior de Ciências*”, ficando insuficiente à análise se esse curso de especialização preenche os requisitos para ser considerado como uma complementação à sua graduação.

Outrossim, a especialização apresentada não se enquadra com os pressupostos da Deliberação n.º 01/06-CEE/PR, que de acordo com os preceitos Constitucionais e da LDB, o Ensino Religioso deve ser intercultural e não confessional.

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, do município de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.